



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000054/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.621 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica- Lucro pré-operacional
Recorrente ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - DEPÓSITO JUDICIAL - Tendo a decisão recorrida excluído da exigência do tributo o valor dos juros de mora depositado judicialmente, é de se manter na íntegra os valores excluídos por seus próprios fundamentos.

LUCRO PRÉ-OPERACIONAL- As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício. (Solução de Divergência n.45/2008)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício e, ii) dar provimento ao recurso voluntário para sanar o erro material (matemático) havido na decisão de 1ª Instância, mantendo o Acórdão da DRJ quanto ao seu mérito.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

assinado digitalmente

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto por Anglo Ferrous Minas – Rio Mineração S.A. em face da r. decisão de primeira instância que não conheceu de sua impugnação, no que diz respeito ao valor exigido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista tratar-se de matéria discutida em juízo.

A matéria foi originalmente apreciada pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que entendeu pela existência de concomitância entre o processo judicial e o presente processo administrativo em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - DEPÓSITO JUDICIAL - Tendo a decisão recorrida excluído da exigência do tributo o valor dos juros de mora depositado judicialmente, é de se manter na íntegra os valores excluídos por seus próprios fundamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO LEVANTADA EM IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO DA MATÉRIA À VIA JUDICIAL.

A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, uma vez que, qualquer que seja o entendimento da Administração, a decisão judicial prevalecerá. A existência de concomitância é aferida pela possibilidade de a decisão judicial interferir na questão levantada no processo administrativo.

(Acórdão nº 1301-001.158, relator Conselheiro Valmir Sandri, j. 06/03/2013)

Referido acórdão foi objeto de Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos para julgamento do mérito pela r. DRJ, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IRPJ. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM A DEFESA ADMINISTRATIVA QUE DISCUTE A COBRANÇA DE VALORES EXCEDENTES AO DISCUTIDO JUDICIALMENTE.

Ação judicial que diz respeito ao direito de escriturar receitas financeiras, na fase pré-operacional, segundo o regime de competência em conta de ativo diferido, seguido de auto de infração para o lançamento dos valores discutidos judicialmente. O objeto da ação judicial não se confunde e nem é concomitante com o processo administrativo em que se apura o quantum devido a título de IRPJ e no qual o contribuinte, por meio de defesa administrativa, alega que foram adotados cálculos e procedimentos equivocados no lançamento tributário. Recurso Especial Provido

Isto posto, a questão foi devolvida à C. 15ª Turma da DRJ/RJ1 que, por meio do acórdão nº 12-084.281 julgou o lançamento parcialmente procedente para manter a exclusão dos juros de mora com relação à parcela do crédito tributário objeto de depósito judicial, bem como reconhecer a necessidade de dedução das despesas pré-operacionais da base de cálculo do crédito tributário lançado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECEITAS FINANCEIRAS RELATIVAS À FASE PRÉ-OPERACIONAL. TRIBUTAÇÃO NO PERÍODO EM QUE FORAM AUFERIDAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Diante de decisão judicial que determina a tributação das receitas financeiras pré-operacionais no próprio período em que foram auferidas, descabe qualquer discussão, na esfera administrativa, a respeito da possibilidade de diferimento de tal tributação.

APURAÇÃO DO RESULTADO NA FASE PRÉ-OPERACIONAL.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.

Confirmado que o sujeito passivo promoveu, antes do lançamento, o depósito do montante integral do imposto apurado, descabe a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Interposto recurso de ofício pela não aplicação das soluções de divergência COSIT nº 32 e 45, ambas de 2008.

E interposto recurso voluntário para sanar erro material contido na decisão proferida pela r. DRJ, que acabou não incluindo em seus cálculos as despesas financeiras incorridas na fase pré-operacional.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO

A lógica por detrás da contabilidade exige o confronto entre despesas e receitas, até para que se verifique a confirmação do princípio da renda líquida. Essa lógica, entretanto, pode ser desafiada em casos concretos.

O presente é um desses casos. Eventual decisão judicial favorável no Mandado de Segurança nº 2008.51.01.011556-8, portanto, norma individual e concreta, não possibilita que a fiscalização se afaste automaticamente da regra imposta para a dedução de despesas, em que pese eventual desequilíbrio nas regras.

Merecem encômios a decisão proferida pela r. DRJ ao analisar mérito da questão. Ao verificar o quanto decidido pelo judiciário nos autos do Mandado de Segurança, muito bem observou o voto vencedor que:

“É que, enquanto a decisão judicial determina que ‘as receitas decorrentes de operações de ‘hedge’ destinadas a diminuir os riscos de variação cambial desfavorável devem ser reconhecidas na medida em que forem auferidas, (...), sem a possibilidade de diferimento de sua tributação’, os atos administrativos afirmam que ‘as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício’.”

Aplicável ao caso, em meu entendimento a posição consolidada da Receita Federal para a situação em análise na solução de divergência nº 32/2008:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 32, DE 21 DE JULHO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 44, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 179, V e 181, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 36, II, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 6º, II, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 218, 247, 274 e 325, Instrução Normativa (IN) SRF nº 54, de 05 de abril de 1988, e nº 79, de 1º de agosto de 2000.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR Coordenador-Geral

Aplicável também a Solução de divergência ° 45/2008:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 45, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: CTN, arts. 43 e 44; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 179, V; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 6º, II, e 74; RIR/1999, arts. 247 e 274; PN CST nº 110, de 1975.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Coordenador-Geral Substituto

Traçadas essas considerações, entendo acertada no mérito a decisão proferida pela r. DRJ, encartada no acórdão n 12-084.281, ainda que presente o erro material apontado pela Recorrente, pois, reconhecida a possibilidade de dedução de despesas financeiras, elas devem ser incluídas no cálculo das despesas dedutíveis, vejamos:

Receitas consideradas pela fiscalização:	444.313.563,24 (A)
Rendimentos de Aplicações Financeiras	66.367.363,60
Ganhos Não Realiz. Líq. Op. De Hedge (Swap)	377.946.199,64
Despesas indevidamente não consideradas pela fiscalização:	212.016.344,07 (B)
Despesas Financeiras - Juros sobre Mútuo	5.130.126,78
Despesas Financeiras - Juros s/ Prov. Desmob. Ativos	1.987.594,00
Despesas Financeiras - Juros s/ Emprést. Bancários	18.890.967,62
Despesas Financeiras - Juros Outros	3.295.595,21
Despesas Financeiras - Despesas Bancárias	156.689,80
Despesas Financeiras - Outras	17.571,71
Despesas Tributárias	15.451.825,39
Despesas Pré-Operacionais a Ativo Diferido	167.085.973,56
Valor Tributável após o julgamento:	232.297.219,17 (C) = (A) - (B)
Alíquota IRPJ:	15% (D)
Alíquota do adicional de IRPJ:	10% (E)
Exclusão da base de cálculo do adicional de IRPJ:	240.000,00 (F)
Base de cálculo do IRPJ:	232.297.219,17 (G) = (C)
Base de cálculo do adicional de IRPJ:	232.057.219,17 (H) = (C) - (F)
IRPJ apurado:	34.844.582,88 (I) = (G) X (D)
Adicional de IRPJ apurado:	23.205.721,92 (J) = (H) X (E)
Valor a Compensar:	8.951.143,92 (K)
TOTAL DE IRPJ DEVIDO:	49.099.160,87 (L) = (I) + (J) - (K)

Nessa mesma perspectiva foi o entendimento manifestado pela Turma 1301 deste CARF ao julgar autuação CSLL, mesmo ano-calendário 2007, ao que peço vênha aos colegas para adotá-lo como razões de decidir:

“O oferecimento à **tributação das receitas financeiras** deve ser no período em que forem auferidas. O que pode ser diferido, é eventual saldo negativo entre receitas e despesas financeiras, o que não ocorre no presente caso. Assim, a base de cálculo da CSLL deve ser apurada conforme as orientações contidas nas soluções de divergência, deduzindo-se das receitas financeiras as correspondentes despesas financeiras, e num segundo momento, caso esse resultado seja positivo, as despesas pré-operacionais registradas na escrituração contábil. O excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.” (Acórdão n.1301-003.30)

Processo nº 10872.000054/2010-40
Acórdão n.º **1402-003.621**

S1-C4T2
Fl. 114

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para sanar o erro material apontado, mantido o r. acórdão quanto ao seu mérito negando provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira